



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

Lido na Reunião de: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Presidente: Vereador Leonardo  
Nepomuceno

\_\_\_\_\_ na Reunião de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

por \_\_\_\_\_ votos \_\_\_\_\_

Câmara Municipal, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Presidente: Vereador Leonardo Nepomuceno

## PARECER CONJUNTO:

- Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação – CPLJR;
- Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira – CPFOFF;
- Comissão Permanente de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais – CPPSPM;

**REFERÊNCIA: PROC. ADM. N. 01/2024**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 01/2024 - Institui a Política Municipal de Proteção dos Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**SOLICITANTE:** Mesa Diretora

Conforme pactuado entre os membros das Comissões, as reuniões ocorrem de forma conjunta, sendo realizado o debate e leitura do voto do Parecer com a consequente votação da matéria por todos os membros e aposição de assinaturas, acompanhados de Assessoria Jurídica e Contábil, nos termos do art. 74/107 do RI 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Proc. Adm. Nº. 01/2024.

Instruem o pedido, no que interessa:

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

  
CPLJR  
Vivian Mol  
Relator

  
CPFOFF  
Ailton Rodrigues de Almeida  
Relator

  
CPPSPM  
Lelinho Getulio da Silva  
Relator

  
Paulo Cezar Da Silva  
Presidente  
  
Darlene A. O. B. Maia  
Vice - Presidente

  
Vicente de Souza e Silva  
Presidente  
  
Johane C. da Silva Avelino  
Vice - Presidente

  
Vivian Mol  
Presidente  
  
Darlene A. O. B. Maia  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

- a) Projeto de Lei 01/2024 de autoria dos vereadores Darlene e André;
2. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## CONCLUSÃO DO RELATOR

1. A proposição em análise trata certamente de matéria relevante.
2. Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, vale registrar que os Transtornos de Espectro Autista - TEA configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.
3. A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente consideradas pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
4. A lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.
5. Tecidas estas considerações de ordem geral acerca das políticas de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passamos à análise do projeto de lei em tela.

2

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

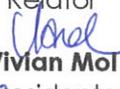
  
EPLJR  
**Vivian Mol**  
Relator

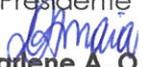
  
CPFOF  
**Ailton Rodrigues de Almeida**  
Relator

  
CPPSPM  
**Leilinha Getulio da Silva**  
Relator

  
**Paulo Cezar Da Silva**  
Presidente

  
**Vicente de Souza e Silva**  
Presidente

  
**Vivian Mol**  
Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice – Presidente

  
**Johane C. da Silva Avelino**  
Vice – Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

6. O Projeto de lei objeto desta análise, é uma mera repetição da Lei nº 12.764/2012, reiterando a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, seus direitos e diretrizes da Política. Assim sendo, inadequada e ineficaz será a lei municipal que estabelecer regras já tratadas na lei federal, por ofensa ao princípio da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

7. Pois bem, uma vez traçada a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista e assentado no intermédio da Lei federal nº 12.764/2012 que os portadores do transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, compete à municipalidade, articulando-se com a União e com o estado correspectivo, formular as políticas públicas acerca do tema, que sejam multissetoriais e integrados, isto é, que se desenvolvam em todas as áreas de necessidade pertinentes, como saúde, educação, inserção no mercado de trabalho. Em assim sendo, os programas a serem estabelecidos envolvem a capacitação de profissionais, sobretudo nas áreas da saúde e da educação, a conscientização da população local acerca dos direitos, possibilidades e limitações destas pessoas, bem como acerca da necessidade de sua inserção na comunidade, entre outros.

3

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.



CPLJR

Vivian Mol

Relator

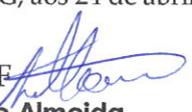
Paulo Cezar Da Silva

Presidente

  
Darlene A. O. B. Maia

Vice – Presidente

CPFOFF

  
Ailton Rodrigues de Almeida

Relator

  
Vicente de Souza e Silva

Presidente

Johane C. da Silva Avelino

Vice – Presidente

CPPSPM

  
Lelinho Getulio da Silva

Relator

  
Vivian Mol

Presidente

  
Darlene A. O. B. Maia

Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

8. Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo formular o seu programa à luz da Lei nº 12.764/2012, do Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência e demais legislações correlatas, o que independe da aquiescência do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo.
9. A preocupação do autor da propositura é louvável, porém, a formulação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista compete ao Chefe do Executivo. De outra feita, muito embora o projeto de lei em tela não mereça prosperar, caso o Poder Legislativo venha a identificar que os portadores de Transtorno de Espectro Autista não vêm, no âmbito da municipalidade, recebendo o tratamento adequado em conformidade com a política nacional, podem utilizar o seu poder de fiscalizar para perquirir junto ao Executivo local a adoção das medidas cabíveis.
10. Tecidas estas considerações e assentada a inviabilidade jurídica da propositura objeto desta consulta, cumpre tecermos algumas ponderações acerca de dispositivos específicos.
11. É equivocada a autorização do Legislativo (art.2º, Parágrafo Único do PL) para que o município realize convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para cumprimento das diretrizes que trata o PL, na medida em que a celebração destes, caracteriza-se como um ato de gestão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVENIOS E AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

4

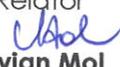
  
CPLJR  
**Vivian Mol**  
Relator

  
CPFOFF  
**Ailton Rodrigues de Almeida**  
Relator

  
CPPSPM  
**Leônio Getúlio da Silva**  
Relator

  
**Paulo Cezar Da Silva**  
Presidente

  
**Vicente de Souza e Silva**  
Presidente

  
**Vivian Mol**  
Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice – Presidente

  
**Johane C. da Silva Avelino**  
Vice – Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342 /PR. Julgamento: 06/02/2003. Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

12. Ademais, a Lei nº. 13.019/2014 (denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil- MROSC), que para os municípios entrou em vigor em 01.01.17 estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento, que substituem os convênios.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

5



CPLJR

**Vivian Mol**

Relator

**Paulo Cezar Da Silva**

Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**

Vice – Presidente

CPFOFF

  
**Ailton Rodrigues de Almeida**

Relator

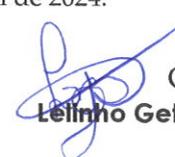
  
**Vicente de Souza e Silva**

Presidente

**Johane C. da Silva Avelino**

Vice – Presidente

CPPSPM

  
**Leilinho Getulio da Silva**

Relator

  
**Vivian Mol**

Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**

Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000  
(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

13. Desta sorte, o estabelecimento de parceria entre a municipalidade e organizações da sociedade civil exigem a observância da Lei nº. 13.019/2014 e não de autorização legislativa.
14. Por fim, quanto ao art. 9º, onde é previsto que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo, temos que compete à Administração Pública, no exercício de seu poder regulamentar, editar normas complementares às leis que possibilitem sua efetiva aplicação. Cabe, assim, ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por meio de decretos, as leis gerais e abstratas com intuito de viabilizar sua aplicação efetiva, na forma do artigo 84, IV, da Constituição Federal.
15. Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, da forma como se encontra, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.
16. Por essa razão, apresentamos projeto substitutivo.
17. Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do RI e LOM.

## DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada a soberania do Plenário**, emitimos a seguinte decisão:

Após estudos sobre a matéria do projeto de Lei 001/2024 e depois de verificada a constitucionalidade, legitimidade e iniciativa da proposição, **os relatores das Comissões Permanentes opinam, em reunião realizada conjuntamente, por opinar FAVORAVELMENTE à EMENDA SUBSTITUTIVA DO PROJETO DE LEI 001/2024, devendo ser submetido ao soberano plenário para apreciação.**

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

6

 CPLJR Vivian Mol Relator	 CPFOFF Ailton Rodrigues de Almeida Relator	 CPPSPM Lelinho Getulio da Silva Relator
 Paulo Cezar Da Silva Presidente	 Vicente de Souza e Silva Presidente	 Vivian Mol Presidente
 Darlene A. O. B. Maia Vice – Presidente	 Johane C. da Silva Avelino Vice – Presidente	 Darlene A. O. B. Maia Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

É o parecer que foi submetido aos Colegas de ambas as Comissões, onde votam conforme quadro abaixo:

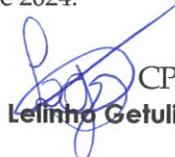
<b>Votação:</b>		
<b>Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação – CPLJR</b>	<b>Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira – CPFOFF</b>	<b>Comissão Permanente de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais – CPPSPM</b>
<b>Vivian Mol</b> <u>Relator</u> <input checked="" type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário	<b>Ailton Rodrigues de Almeida</b> <u>Relator</u> <input type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário	<b>Lelinho Getulio da Silva</b> <u>Relator</u> <input type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário
<b>Paulo Cezar Da Silva</b> <u>Presidente</u> <input type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário	<b>Vicente de Souza e Silva</b> <u>Presidente</u> <input checked="" type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário	<b>Vivian Mol</b> <u>Presidente</u> <input checked="" type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário
<b>Darlene A. O. B. Maia</b> <u>Vice – Presidente</u> <input type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário	<b>Johane C. da Silva Avelino</b> <u>Vice – Presidente</u> <input type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário	<b>Darlene A. O. B. Maia</b> <u>Vice – Presidente</u> <input type="checkbox"/> Voto a favor <input type="checkbox"/> Voto contrário

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

7

  
CPLJR  
**Vivian Mol**  
Relator

  
CPFOFF  
**Ailton Rodrigues de Almeida**  
Relator

  
CPPSPM  
**Lelinho Getulio da Silva**  
Relator

  
**Paulo Cezar Da Silva**  
Presidente

**Vicente de Souza e Silva**  
Presidente

  
**Vivian Mol**  
Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice – Presidente

**Johane C. da Silva Avelino**  
Vice – Presidente

  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### PROJETO DE LEI 01/2024.

Estabelece a política Municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Lajeado, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à lei estadual 15.322/2019.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

8

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.



CPLJR

**Vivian Mol**

Relator

**Paulo Cezar Da Silva**

Presidente

**Darlene A. O. B. Maia**

Vice – Presidente

CPFOFE

**Ailton Rodrigues de Almeida**

Relator

**Vicente de Souza e Silva**

Presidente

**Johane C. da Silva Avelino**

Vice – Presidente

CPPSPM

**Lelino Getulio da Silva**

Relator

**Vivian Mol**

Presidente

**Darlene A. O. B. Maia**

Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação; e

III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) Neuropediatria, psiquiatria e/ou psicologia;

b) Psicopedagogia;

c) psicoterapia comportamental;

d) odontologia;

e) fonoaudiologia;

f) fisioterapia;

g) educação física;

h) equoterapia;

i) natação;

j) nutricionista;

k) psicomotricista.

Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente

9

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

CPLJR

**Vivian Mol**

Relator

CPFOFF

**Ailton Rodrigues de Almeida**

Relator

CPPSPM

**Lelinho Getulio da Silva**

Relator

Presidente

**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice – Presidente

Presidente

**Johane C. da Silva Avelino**  
Vice – Presidente

Presidente

**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º - O município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

III- Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu

10

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

CPLJR

**Vivian Mol**

Relator

CPFOFF

**Ailton Rodrigues de Almeida**

Relator

CPPSPM

**Leônir Getúlio da Silva**

Relator

**Paulo Cezar Da Silva**

Presidente

**Vicente de Souza e Silva**

Presidente

**Vivian Mol**

Presidente

**Darlene A. O. B. Maia**

Vice – Presidente

**Johane C. da Silva Avelino**

Vice – Presidente

**Darlene A. O. B. Maia**

Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – [camaramarilac@hotmail.com](mailto:camaramarilac@hotmail.com) - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo: \_\_\_/2024

Folha/pág.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal;

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território, visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Vereadores, 24 de abril de 2024.

11

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 24 de abril de 2024.

  
CPLJR  
**Vivian Mol**  
Relator

  
CPFOFE  
**Ailton Rodrigues de Almeida**  
Relator

  
CPPSPM  
**Leânio Getulio da Silva**  
Relator

  
**Paulo Cezar Da Silva**  
Presidente  
  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice – Presidente

  
**Vicente de Souza e Silva**  
Presidente  
**Johane C. da Silva Avelino**  
Vice – Presidente

  
**Vivian Mol**  
Presidente  
  
**Darlene A. O. B. Maia**  
Vice-Presidente